



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079774-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIANCA OLIVEIRA DA SILVA, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2079774-74.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000377-59.2025.8.26.0007

Comarca: SÃO PAULO (4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA)

Agravante: BIANCA OLIVEIRA DA SILVA

Agravadas: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e OUTRO.

Juiz(a): VIVIAN LABRUNA CATAPANI

Voto nº 3.940

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E DANOS MORAIS - SERASA LIMPA NOME - SUSPENSÃO EM RAZÃO DO IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 - TEMA 51 - Insurgência da parte autora - Descabimento - Alegação de distinção entre o objeto do processo e o tema do IRDR - Distinção inexistente - Petição inicial que faz referência expressa à inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome” - Impossibilidade de cobrança e de inserção em plataformas de negociação que integram a causa de pedir do dano moral - Hipótese abrangida pelo Tema IRDR 51/TJSP que foi recentemente julgado por este E. Tribunal - Perda superveniente do interesse processual reconhecida em virtude da afetação de recursos versando sobre a mesma matéria ao Tema Repetitivo 1264/STJ (“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”) - Circunstância que, todavia, em nada altera a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau - Subsiste incólume a ordem de “suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância”, emanada pelo D. Relator, Ministro João Otávio de Noronha, no âmbito do Tema Repetitivo 1264/STJ - Precedentes - Decisão de suspensão mantida, por fundamento diverso.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 22/23, proferida nos autos da “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c tutela de urgência de natureza antecipatória e danos morais”, por meio da qual a d. magistrada *a quo*

suspendeu o feito, com fundamento no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, processo paradigma do Tema 51 (IRDR– Serasa - Limpa Nome – Dívida – Prescrita) do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. A r. decisão está assim fundamentada:

“Vistos. 1) Excepcionalmente, analiso o pedido de tutela antecipada, antes da verificação da regularidade da petição inicial. 2) Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela de urgência não comporta deferimento, visto que ausente o requisito previsto no art. 300 do CPC. Com efeito, não há elementos demonstrativos da probabilidade do direito, pois não houve inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes pela ré, a qual não se confunde com a cobrança administrativa em plataforma de negociação (fl. 21). Ante o exposto, ausente o requisito do artigo 300, caput, do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência. 3) No mais, cumpra-se o v. acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, processo-paradigma do Tema 51 – IRDR– Serasa - Limpa Nome – Dívida – Prescrita, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual determinou a suspensão dos processos que versem sobre inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC. O v. acórdão menciona que a questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. 4) Proceda-se à anotação da suspensão por meio do código SAJ nº 75051. Em caso de eventual levantamento da suspensão, deverá ser inserido o código SAJ nº 14985. 5) Oportunamente, informe a parte autora o desfecho para prosseguimento. Int.”

Insatisfeita, recorre a autora, alegando, em síntese, que o cerne da demanda é somente a apuração da inexistência de débito e não se relaciona diretamente com a questão discutida no IRDR. Aduz que há completa ausência de correlação jurídica entre a matéria discutida no mencionado IRDR e a controvérsia que se apresenta na ação principal.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que seja determinado o prosseguimento do feito de origem.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Processo distribuído a este relator em 19.03.2025 (fls. 60).

Por meio da decisão de fls. 61/64, houve o indeferimento do efeito ativo requerido pela agravante e a dispensa da intimação da parte contrária para contraminuta, visto que ainda não foi citada na origem.

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conhece-se do presente recurso, diante da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC e porque evidenciada a situação de urgência, não sendo adequado relegar a apreciação da ordem de suspensão do feito para momento posterior.

Anota-se, ainda, que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi formulado na petição inicial do processo de origem, contudo, ainda não foi apreciado no primeiro grau, de maneira que eventual deferimento da vantagem neste recurso encontra óbice, porque vedada a supressão de instância.

Desse modo, ainda estando pendente de análise em primeiro grau, a gratuidade judiciária fica deferida apenas para processamento do presente agravo de instrumento, que por isso fica conhecido independente de preparo.

Isso superado, **o recurso não comporta provimento**, embora por fundamento diverso.

Por meio da r. decisão de fls. 22/23, dos autos de origem, o d. Magistrado *a quo* determinou a suspensão do feito até julgamento pela Superior Instância. A r. decisão está assim fundamentada:

“3) No mais, cumpra-se o v. acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº2026575-11.2023.8.26.0000, processo-paradigma do Tema 51 – IRDR– Serasa - Limpa Nome – Dívida – Prescrita, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual determinou a suspensão dos processos que versem sobre inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC. O v. acórdão menciona que a questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedor e sem plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.”

Na verdade, a petição inicial é expressa em indicar, como causa de pedir, além do não reconhecimento da existência do débito, a inclusão de seu nome no cadastro "Serasa Limpa Nome".

O autor se volta, expressamente, contra a cobrança de uma dívida no valor de R\$ 6.758,24, com origem no Banco Itaú e cedida ao Recovery do Brasil Consultoria S.A. e Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., realizada por meio da plataforma "Serasa Limpa Nome", **datada de 08/12/2012** (fls. 21 dos autos de origem), a pretexto de que desconhece a origem da pendência e de que teria havido violação à lei geral de proteção de dados.

Embora o autor não mencione de forma expressa, o fato é que há pedido de indenização por danos morais porque o nome do autor foi incluído na plataforma SERASA LIMPA NOME por uma dívida que, em tese, está prescrita.

A prescrição é questão de ordem pública, que pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador, de modo que, antes de analisar a legitimidade ou não do apontamento referido, há que se aferir se sua cobrança está ou não prescrita.

Sendo assim, a discussão, de fato, estava abrangida pela matéria afeta ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51).

A propósito, entendimento deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito – Insurgência contra a decisão que suspendeu o processo por força do determinado no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema 51 – Agravante que sustenta a distinção entre o tema abrangido pelo incidente e o tratado na ação de origem - Não acolhimento – Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD - Impossibilidade de cobrança e de inserção em plataformas de negociação que integram a causa de pedir do dano moral - Hipótese abrangida pelo IRDR - Suspensão pertinente – Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029509-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Juízo de origem que determinou a suspensão do processo em razão do julgamento do Tema 51, por este E. Tribunal (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) - IRDR que trata da possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, em plataformas de renegociação, e a incidência de danos morais - Agravante que alega não ser a prescrição mérito do processo, tratando, em verdade, de compartilhamento indevido de dados (LGPD) - Petição inicial que indica o contrário - Legalidade da cobrança da dívida prescrita que consiste em questão prévia à análise do compartilhamento indevido de dados Prescrição que é matéria de ordem pública, que poderá ser conhecida de ofício, fato que obrigará o julgador, necessária e obrigatoriamente, a analisar a legalidade da cobrança de dívida prescrita, justamente a matéria do IRDR - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO”.

(AI 2237817-46.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marco Pelegrini, j.30/08/2024). (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO DAS MATÉRIAS DEVOLVIDAS EM APELAÇÃO DAQUELA AFETADA NO IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, A FIM DE CANCELAR A SUSPENSÃO DO TRÂMITE RECURSAL – INTANGIBILIDADE – Na medida em que o pedido indenizatório está alicerçado na anotação do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome, e está afetada no incidente de recurso repetitivo que impôs a suspensão do julgamento dos recursos, incabível o acolhimento de distinção para se determinar o prosseguimento do julgamento recursal. Agravo interno desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1009390-12.2022.8.26.0032; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que, rejeitando o pedido de reconhecimento de distinção quanto ao caso concreto, confirmou a ordem de suspensão do julgamento do apelo, em decorrência da afetação da matéria discutida nos autos pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 2026575-11.2023.8.26.0000 e da respectiva determinação de sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o respectivo tema. Insurgência recursal. Descabimento. Ordem de suspensão calcada no fato de que a questão atinente à (in)ocorrência de abalo extrapatrimonial pela inscrição das dívidas impugnadas perante a plataforma

Serasa Limpa Nome encontra-se afetada pelo mencionado IRDR. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000202-04.2023.8.26.0438; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDEM DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ENVOLVENDO SERASA LIMPA NOME, EM RAZÃO DA ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). Argumentos do agravante que não convencem – Alegação de distinção entre este caso e as teses que serão objeto de definição no julgamento do IRDR – Sobrestamento deve atingir toda e qualquer demanda envolvendo alegação de dívida prescrita, independentemente do pedido formulado (se declaratório de inexigibilidade ou de inexistência) e da existência, ou não, de pedido cumulativo de indenização por danos morais – Manutenção da suspensão. DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316891-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Por fim, sem prejuízo do até então fundamentado, não se pode deixar de mencionar que, na data recente de 22/11/2024, o IRDR em questão foi julgado prejudicado por este E. Tribunal:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024)

Como se vê da fundamentação do julgado, reconheceu-se, com fundamento no art. 976, §4º, do CPC, a perda superveniente do interesse processual no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em virtude da afetação de recurso por tribunal superior (Tema Repetitivo 1264/STJ: “*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*”), a fim de definir tese sobre a mesma questão, o que impossibilita o cabimento do Tema IRDR 51/TJSP.

Na mesma oportunidade, o colegiado observou a revogação da suspensão concedida no âmbito do IRDR, mas alertou que há determinação pelo Ministro Relator de suspensão pelo tema repetitivo acima citado.

Nesse particular, apesar de o referido IRDR ter sido julgado prejudicado – e a decisão agravada tenha determinado a suspensão “*até julgamento pela Superior Instância*” –, é fato que subsiste incólume a ordem de “*suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância*”, emanada pelo relator Ministro João Otávio de Noronha no âmbito do Tema Repetitivo 1264/STJ.

Logo, a determinação de suspensão da presente ação até que decidido o Tema Repetitivo 1264/STJ é medida de rigor, não tendo sido demonstrada a cogitada distinção do caso concreto.

Pelos motivos acima, mantém-se a decisão agravada, embora por fundamento diverso.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator